



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2023  
(APENSADO O PROJETO DE LEI 1.181, DE 2024)**

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4911/2023  
SBT-A n.1

Regulamenta a Profissão de Técnico de Acesso por Cordas - TAC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentada a profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC), definida como atividade profissional de acesso por cordas a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeções, manutenção, instalação, reparos, e outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais, horizontais ou inclinadas.

**Art. 2º** Para exercer a profissão de Técnico de Acesso por Cordas, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I Comprovar formação e treinamento adequados em acesso por cordas, obtidos em instituições de ensino reconhecidas, segundo os parâmetros da ABNT NBR 15475;

II Obter certificação emitida por entidade acreditada pelo INMETRO como OPC (Organismo de Certificação de Pessoas), nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de Acesso por cordas de forma segura;

III Os técnicos de acesso por cordas, brasileiros ou estrangeiros, com certificações internacionais somente poderão atuar no Brasil com certificados emitidos por entidade acreditada na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas e ainda realizar treinamento de 16 horas para reconhecimento dos parâmetros da ABNT NBR 15475, com tradução juramentada dos certificados em português;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243440650400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



\* C D 2 4 3 4 4 0 6 5 0 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4911/2023

**SBT-A n.1**

**IV** As entidades estrangeiras acreditadas na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas, que possuam centro de exames em território nacional, além dos procedimentos internos de cada entidade, deverá utilizar em seu conteúdo programático ABNT NBR 15475 e certificados emitidos em português.

**Art. 3º** As empresas que oferecem serviços de acesso por cordas devem:

**I** Obter certificação como empresa de operação por acesso por cordas através de entidade competente submetendo-se a auditoria para obtenção de certificação no prazo de 12 (doze) meses;

**II** A validade das auditorias realizadas para aprovação de empresa como operação de acesso por cordas deverá ser de 1 (um) ano para a primeira auditoria e de 2 (dois) anos para auditorias posteriores, com ênfase no atendimento das normas NBR 15.595 - acesso por cordas, com qualificação e certificação de pessoas;

**III** Possuir um inspetor de equipamentos de acesso por cordas com treinador em entidade competente nas normas NBR 15.595 - acesso por cordas, qualificação e certificação de pessoas, com carga horária mínima de 24 horas;

**IV** Manter registros de rastreabilidade dos equipamentos, data de compra, nota fiscal e controle de vencimentos.

**V** Possuir ficha de inspeção de cada equipamento com os seguintes prazos de vencimentos das inspeções, assinados pelo inspetor de equipamentos de acesso por cordas:

1. Equipamento têxtil: 6 (seis) meses
2. Equipamento metálico: 12 (doze) meses.

**VI** Todos os equipamentos devem ser marcados com número de referência para ser rastreado a sua ficha de inspeção.



\* C D 2 4 3 4 4 0 6 5 0 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4911/2023

**SBT-A n.1**

Parágrafo Único: Entendem-se como entidade competente associações nacionais ou estrangeiras de empresas de acesso por cordas ou de técnicos de acesso por cordas.

VII As empresas nacionais e internacionais atuando em território brasileiro, que contratarem mão-de-obra de acesso por cordas, devem reconhecer todos os certificados emitidos no Brasil de acordo com o art. 2º desta lei. Não podendo exigir do profissional de acesso por cordas, para sua contratação, determinada entidade de certificação. Ficando proibido qualquer tipo de direcionamento, favorecimento ou discriminação em relação a qualquer entidade certificadora.

VIII Possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil com cobertura mínima de 20 salários mínimos.

**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, a atividade de acesso por cordas constituem-se em qualquer atividade onde o acesso ao local do trabalho ocorra utilizando o uso de cordas para a realização de:

I manutenção em geral;

II Reforma em construção;

III Inspeção, limpeza, higienização, montagem e desmontagem de equipamentos.

IV Reparos ou pinturas;

V Atendimentos prestados pelo SAMU, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e correlatos; e

VI Movimentação de cargas.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243440650400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



\* C D 2 4 3 4 4 0 6 5 0 4 0 0 \*